



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

Suprima-se o § 5º do Art. 4º - A do Projeto de Lei nº 2.633 de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210678683700>





JUSTIFICAÇÃO

A proposição objeto desta emenda supressiva é eivada de inconstitucionalidade por possibilitar, através de simples consulta ao Órgão Indigenista oficial, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou mesmo ausência de manifestação deste, a partir do instituto da prescrição, a regularização fundiária das ocupações rurais.

A afirmação pela inconstitucionalidade encontra assento na proteção constitucional destinada às terras tradicionalmente ocupadas, que determina *que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas (art. 231, §6º)*. Ainda, a própria Lei nº 11.952 reproduz essa proteção ao garantir que *não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso as ocupações que recaiam sobre áreas tradicionalmente ocupadas por população indígena (art. 4º, inciso II)*.

A submissão de toda a proteção constitucional destinada às terras dos povos indígenas a apresentação única e simples instrumento administrativo sujeito à previsão de prescrição, desconsidera tanto a CF/88 quanto a complexidade que envolve os processos de demarcação das terras indígenas no Brasil, bem como das diversas violências e violações que enfrentam constantemente.

A proposição, portanto, configura uma violação aos preceitos constitucionais e o faz de maneira potencialmente negativa por tentar inserir o instituto de maneira desqualificada e indireta.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que o direito indígena à terra é cláusula pétrea, restando indisponível as reformas legislativas. As disposições previstas nos arts. 231 e 232 da CF/88 representam matérias devidamente substanciais, representativas do estatuto jurídico-constitucional da pauta indígena. Neste sentido, já se manifestou o Ministro Roberto Barroso:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Como a cultura integra a personalidade humana e suas múltiplas manifestações compõem o patrimônio nacional dos brasileiros (CF/88, arts. 215 e 216), parece plenamente justificada a inclusão do direito dos índios à terra entre os direitos fundamentais tutelados pelo art. 60, § 4o, IV, da Constituição. (Supremo Tribunal Federal. MS n.º 32.262 MC/DF. Decisão Monocrática: Ministro Roberto Barroso. DJe: 24.09.2013).

Frise-se também a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação ao retrocesso. A corte esclarece acerca do princípio da proibição do retrocesso, estabelecido como impedimento à desconstrução de tema de direitos fundamentais de caráter social, de forma a resguardar as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que vive.

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

parcial – os direitos sociais já concretizados.” (ARE-639337-
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

A possível aprovação deste Projeto de Lei, sem o resguardo dos direitos territoriais dos povos indígenas representa retrocessos irreversíveis quanto aos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas.

Destaca-se, ainda, que qualquer proposição legislativa que afete diretamente os direitos dos povos indígenas, necessita de procedimento de consulta livre, prévia e informada como garantida na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões, julho de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210678683700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Joenia Wapichana)**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210678683700, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_6337)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

